



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2031217-56.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Itaquaquacetuba, em que é embargante IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., é embargada JOSIANE JESUS DO VALLE REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004432

Embargos de Declaração Cível 2031217-56.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: Itaquaquecetuba

Embargante: Imobiliaria e Construtora Continental Ltda.

Embargado: Josiane Jesus do Valle Reis

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Caso em Exame. Recurso de embargos de declaração interposto contra acórdão que julgou extinta a ação rescisória sem apreciação de mérito, com base nos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. O embargante alega omissão no *decisum*, afirmando ter apresentado novas questões que deveriam ser apreciadas, e requer o provimento do recurso para sanar os pontos indicados. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão embargado que justificasse a oposição dos embargos de declaração. III. Razões de Decidir. 3. O acórdão embargado concluiu que o autor não comprovou o preenchimento de nenhuma hipótese de rescindibilidade prevista no art. 966 do CPC, justificando o indeferimento da inicial. 4. A ação rescisória não é o meio adequado para obter a reforma da sentença indicada como rescindenda, sendo um instrumento processual de caráter excepcional e não um sucedâneo recursal. IV. Dispositivo e Tese. **5. Embargos de declaração rejeitados.** Tese de julgamento: 1. A ação rescisória não pode ser utilizada como meio de revisão de decisão judicial já transitada em julgado. 2. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes.

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 177/184 (processo nº 2031217-56.2025.8.26.0000) que

Embargos de Declaração Cível nº 2031217-56.2025.8.26.0000/50000	Voto nº	004432	2
--	---------	--------	---

julgou extinta a ação rescisória sem a apreciação de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta o embargante que o *decisum* é omissivo, pois entende ter aduzido novas questões que mereciam ser apreciadas. Aduz que comprovou a propriedade registral e os demais requisitos para o ajuizamento da reivindicatória, que a posse exercida pela ré decorre de supostas transmissões de posse. Requer o provimento do recurso para sanar os pontos indicados.

É o relatório.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Contudo, isso não implica, admitir uma nova discussão da matéria decidida na sua inteireza, sob pena de emprestar-lhe efeito infringente, o que não é possível.

A despeito dos argumentos do embargante, restou claro no v. Acórdão que o autor não comprovou o preenchimento de nenhuma hipótese de rescindibilidade prevista no art. 966 do CPC, sendo de rigor o indeferimento da inicial. Assim dispôs o julgado:

“Conforme art. 966 a ação rescisória é cabível quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

Embargos de Declaração Cível nº 2031217-56.2025.8.26.0000/50000	Voto nº	004432	3
--	---------	--------	---

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos".
(grifei)

Não ficou caracterizada a alegada violação à norma jurídica. A pretensão exige pronunciamento cabal do órgão jurisdicional sobre o texto legal alegadamente violado, o que não se verifica da r. Sentença proferida pela 3ª Vara Cível de Itaquaquecetuba.

Ocorre que a "Imobiliária Continental", na oportunidade da ação reivindicatória de origem, interpôs recurso de apelação (fls. 295/308) em face da r. sentença (fls. 278/280), ora discutida, no entanto, apesar de intimado a complementar o preparo recursal (fl. 332), manteve-se inerte (fl. 334) e o recurso foi julgado deserto (fls. 335/337).

Dessa forma, a ação rescisória não é o meio adequado para obter a reforma da sentença indicada como rescindenda, que analisou os elementos constantes nos autos e reconheceu a prescrição aquisitiva como matéria de defesa. A demanda rescisória é instrumento processual que deve ser utilizado em caráter excepcional e que, assim, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

(...)

Portanto, a via eleita não é a adequada para a desconstituição do julgado, o que impõe a necessidade de imediato indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção, sem apreciação do mérito.

Não restam dúvidas, portanto, que o real intuito da autora é obter uma revisão do *decisum*, o que não se admite através de ação rescisória. "

In casu, o que se verifica é a discordância do embargante para com a interpretação e as conclusões obtidas pela D. Câmara à luz dos elementos presentes nos autos.

Observe-se que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos expendidos pela parte, consoante entendimento do Colendo STJ (REsp 506.467/RS, rel. Min. Felix Fischer, j. em 2/9/2003).

O recurso, na verdade, revela o inconformismo da

Embargos de Declaração Cível nº 2031217-56.2025.8.26.0000/50000	Voto nº	004432	4
--	---------	--------	---



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante que, não concordando com a decisão deste Colegiado, busca novo julgamento, o que não é possível pela via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2031217-56.2025.8.26.0000/50000	Voto nº	004432	5
--	---------	--------	---